



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.373 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE ELEVADOR
PARA ACESSO DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS
OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA, NO TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 66 de 30/08/2018,
de autoria da Vereadora Maria da
Penha Bernardes)

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Além do previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os ônibus, obrigatoriamente, devem dispor, quanto às características, dentre outras, no mínimo 3 (três) portas, sendo uma delas com elevador para acesso de pessoas com deficiências físicas ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Fica determinado que as portas acessíveis às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, no transporte coletivo urbano de passageiros, devem ser inspecionadas diariamente antes dos ônibus saírem das garagens, para fins de operacionalidade, proteção e segurança, passíveis de fiscalização pelo Inmetro e pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos sob pena de aplicação de multa ou advertência ou subscrição de termo de ajustamento de conduta, a serem aplicadas às empresas concessionárias, em caso de flagrante inobservância desta Lei, consoante ato do Poder Executivo.

§ 1º. O pagamento da multa não exonerará a empresa infratora da obrigação de reparação e pleno funcionamento do elevador para acesso de pessoas com deficiências físicas ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. É considerada pessoa com deficiência física, para fins desta Lei, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 3º. É considerada pessoa com mobilidade reduzida, para fins desta Lei, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.


Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE
Presidente